

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 31/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 90/2024**, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação n° 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Edson Martins de Morais
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura, Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PLP nº 90/2024 modifica a Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar os valores dos limites de receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI.

2. ANÁLISE

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estabelecidas na Constituição Federal.

O PLP nº 90/2024 modifica a Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reajustar os valores dos limites de receita bruta anual e mensal para que o transportador autônomo de cargas possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual – MEI. O limite da receita bruta anual de que tratam o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A da LC nº 123/2006 passa de R\$ 251.600,00 para R\$ 350.000,00, enquanto o relativo à receita bruta mensal de que trata o § 2º do art. 18-A dessa Lei é alterado de R\$ 20.966,67 para R\$ 29.166,67. Adicionalmente, o Projeto inclui no art. 18-F da LC nº 123/2006 parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. O valor constante nos incisos I e II do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-

calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior.

Verifica-se que o resultado direto de eventual elevação desses limites de receita bruta é a ampliação do universo de contribuintes elegíveis ao regime do MEI, o que possibilitará que transportadores autônomos de cargas atualmente enquadrados como microempresas optem por esse regime, desde que atendidos os demais requisitos legais. A migração desses contribuintes para um regime mais favorecido tende a provocar, como consequência, impacto na arrecadação tributária da União, sob a forma de renúncia de receitas.

Ademais, ainda que se sustente que o aumento dos limites de receita bruta possa produzir efeitos econômicos positivos, como a formalização dos transportadores autônomos atualmente à margem do sistema tributário, contribuindo para a redução da evasão fiscal ao tornar o regime mais acessível e reduzir os custos de conformidade, tais efeitos tendem a ser graduais e incertos, não sendo suficientes, por si sós, para justificar a conclusão de que compensariam eventual queda na arrecadação tributária da União.

Assim, na ausência de demonstração técnica que comprove a neutralidade arrecadatória da proposição em exame, deve-se adotar, para fins de exame de sua adequação financeira e orçamentária, a premissa de que o referido aumento dos limites de receita bruta implica renúncia de receita e potencial diminuição da arrecadação tributária federal, não sendo juridicamente admissível presumir compensação com base em efeitos arrecadatários incertos, indiretos ou não quantificados.

A esse respeito, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estatui que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Complementarmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) traz as seguintes determinações:

Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

No mesmo sentido, o art. 140 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO 2026, Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025) assim dispõe:

Art. 140. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá constar da exposição de motivos ou de documento

equivalente que acompanhar a proposição legislativa e as propostas referidas no caput.

[...]

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou a proposta de ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta [...].

Por fim, o art. 149 da LDO 2026 complementa da forma a seguir:

Art. 149. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I – conter cláusula de vigência do benefício de, no máximo, cinco anos;

II – estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III – designar órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Na análise da proposição em tela realizada à luz do que dispõe a legislação pertinente acima mencionada, verificamos que ela deixou de se fazer acompanhar de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro em receitas da União e de medidas de compensação para o referido impacto, além de não conter a cláusula de vigência prevista no art. 149 da LDO 2026, supracitado, nem atender às demais determinações desse dispositivo.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- Art. 113 do ADCT;
- Art. 14 da LRF; e
- Arts. 140 e 149 da LDO 2026.

4. RESUMO

O PLP nº 90/2024 contraria a legislação financeira e orçamentária vigente, ao deixar de se fazer acompanhar da estimativa de seu impacto financeiro e

orçamentário em receitas da União e de medidas de compensação para o referido impacto, além de não conter a cláusula de vigência prevista no art. 149 da LDO 2026 nem atender às demais determinações desse dispositivo.

Brasília-DF, 14 de abril de 2026.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA